



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048077-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é interessado WESLEY BRAGA RAMALHO, é agravada SELMA MATIGNAGO MACHIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.713 (EMP – DIG)
AGRV. Nº : 2048077-35.2025.8.26.0000
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO
AGTE. : JOSÉ ROBERTO OZÓRIO
AGDO. : SELMA MARGNAGO MACHIC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Requisitos – Pedido formulado no ajuizamento da demanda – Presunção legalmente autorizada (art. 99, §3º do NCPC), e não desconstituída pelos elementos existentes nos autos – Negativa do Magistrado que deve se ater apenas às hipóteses de ausência de declaração ou evidente burla aos ditames da citada lei – Benefícios concedidos – Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. José Roberto Ozório** dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Angel Tomas Castroviejo, MM. Juiz de Direito da E. 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de cumprimento de sentença, nos seguintes termos (fl. 36 em 1º grau):

Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso impróprio".

(Agravado de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso não ficou comprovado que as despesas são superiores às receitas uma vez que os documentos apresentados por apenas um dos exequentes, provam que não há registro em carteira e declaração de imposto de renda.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Fls. 34: providencie a regularização da representação processual (sem assinatura).

Intime-se.

Inconformado, o Agravante defende que o indeferimento singular não se amparou em evidências concretas de sua possibilidade financeira, estando suficientemente comprovado nos autos que faz jus ao benefício por não atingir a renda anual que o obriga à apresentação de imposto de renda e, ainda, por não ter atualmente qualquer registro de vínculo profissional (fl. 1-15).

Conclusos em 20 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O artigo 932, V, do Código de Processo Civil confere ao Relator o poder de dar, monocraticamente, provimento a recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Este é exatamente o caso dos autos, em que o i. Juiz de Direito indeferiu o pedido de concessão da assistência jurídica integral e gratuita por julgar inexistente o estado de hipossuficiência financeira, aplicando o direito processual em confronto com jurisprudência dominante.

O polo agravante declarou na instância singular não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejudicar sua manutenção e de sua família, militando em seu favor a presunção de veracidade contemplada na atual sistemática processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[..]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária, fazendo com que o Magistrado exija a comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo. A concessão da gratuidade pode ser negada em situação de evidente burla aos ditames legais, o que não se evidencia no caso concreto.

Respeitosamente, discorda-se da compreensão singular, uma vez que os elementos existentes na documentação apresentada na Origem autorizam a concessão do benefício.

Na situação concreta, a gratuidade processual foi pleiteada por um dos patronos que em cumprimento de sentença almejam o recebimento da verba profissional e, em que pesem os documentos reunidos de fato sejam reduzidos, há indicação de que o Agravante foi isento da apresentação do imposto de renda nos últimos três exercícios fiscais, não possuindo, ainda, qualquer registro de vínculo de emprego.

Assim compreendido, tem-se que os elementos até o momento reunidos não desqualificam a alegação de vulnerabilidade financeira, que poderá fragilizar-se diante de um contraditório rigoroso, cumprindo àquele que impugna o deferimento das benesses da chamada justiça gratuita demonstrar de modo inequívoco a inveracidade do estado de necessidade alegado pelo adverso. Neste sentido o art. 100 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu

curso.

Inexistindo prova inequívoca da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, necessária a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu a gratuidade processual.

A solução ora exposta contempla entendimento que vem sendo adotado nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme precedentes transcritos:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Art. 99, § 3º, do CPC/2015; art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pela postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a atual situação financeira da requerente. 3. Ausentes elementos de convicção que afastem a presunção de comprometimento financeiro, o pedido deve ser acolhido. Art. 99, § 2º, do CPC/2015. 4. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071639-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

Agravo de instrumento. Decisão recorrida somente deferiu a gratuidade para fins de custas iniciais. Agravantes, pessoa jurídica e seu único sócio, pessoa física, que pretendem a concessão da benesse. Pessoa física. Presunção legal. Inteligência do art. 99, §3º, CPC/15. Declaração de imposto de renda exercício 2017, ademais, que corrobora a alegada fragilidade financeira. Pessoa Jurídica. Declaração de inatividade desde 2014. Incapacidade econômica, a princípio, comprovada. Ônus do réu, após a citação, de impugnar a gratuidade concedida. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062312-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de Justiça postulado pela agravante. Declaração de hipossuficiência econômica veicula tão somente presunção relativa de veracidade. Benesse pode ser requerida por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de pobreza. Miserabilidade jurídica não pode ser averiguada com base em um único critério numérico. Inexigibilidade de pobreza extremada. Apresentação de demonstrativos de pagamento atualizados da agravante que comprovam não reunir condições econômico-financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Benefício da gratuidade de Justiça concedido. Concessão que não importa em isenção, mas apenas suspensão da exigibilidade. Inteligência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/15. Decisão agravada que não se pronunciou acerca da natureza da habilitação de crédito, se tempestiva ou retardatária. Impossibilidade de exame da questão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido neste ponto. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205042-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018).

Em razão do exposto, dá-se provimento ao agravo para conceder a gratuidade processual ao Agravante.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR